III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-658/2025

Processo	-	TC/005361/2016
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 08/05/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Martins & Lococo Lavanderia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia, com o fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil – CEIs, localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs – Lotes 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.383ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. SERVIÇOS DE LAVANDERIA. CEIS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo, notadamente quanto ao treinamento dos servidores designados para a fiscalização de contratos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em preliminar de mérito, julgar extinto o presente feito, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 10/2023 TCMSP.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, reconheceu a ausência de legitimidade *ad causam* do Senhor Antônio Cesar Russi Callegari para figurar no polo passivo do presente processo, razão pela qual determinou sua exclusão, e, no mérito, negou provimento ao apelo interposto pelo Órgão Fazendário, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo, notadamente quanto ao treinamento dos servidores designados para a fiscalização de contratos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/005361/2016**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM O FORNECIMENTO E LAVAGEM DE ROUPA DE CAMA E BANHO PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - LOTES: 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09,10 E 11

EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM O FORNECIMENTO E LAVAGEM DE ROUPA DE CAMA E BANHO PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de prazo superior a 5 anos entre marcos interruptivos, conforme a Resolução 10/2023 TCMSP, implica no reconhecimento da prescrição no processo em sede de preliminar de mérito, ressaltando se tratar de matéria de ordem pública. CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto ao treinamento dos servidores designados para a fiscalização de contratos.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 16) em face do v. Acórdão que julgou a execução do Contrato nº 03/SME/2014 da seguinte forma (Peça 09):

> A C Ó R D Ã O
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 03/SME/2014, no período e no valor analisados2 , uma vez que não foi executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com suas cláusulas, havendo discrepância entre o pactuado e o que foi executado, além de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste, o que denota a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais.
> ACORDAM, ainda, à unanimidade em determinar à Secretaria Municipal de Educação que:
> 1) promova estudos para aperfeiçoamento do modelo de contratação e de dimensionamento dos serviços de modo a evitar prejuízo ao erário;

> 2) realize, a cada contrato firmado, treinamento dos servidores designados para a sua fiscalização, enfatizando as principais características do pactuado, preparando-os para o efetivo controle, fiscalização e acompanhamento.
> ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que siga as orientações do CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, no sentido de adotar como unidade de medida o quilograma de roupa.
> Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI. Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019. JOÃO ANTONIO – Presidente ROBERTO BRAGUIM – Relator

A empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda., o Sr. Antonio Cesar Russi Callegari (Secretário Municipal de Educação à época), a Sra. Karla Barbosa Moreira (Diretora de Unidade Escolar à época), a Sra. Silene Celestino Correa Rezende (Diretora de Unidade Escolar à época), o Sr. Pedro Paulo Puodizius (gestor CEU à época), o Sr. Robson José Cândido (Diretor de Unidade Escolar à época), o Sr. Josafá Santos de Lima (Diretor de Unidade Escolar à época), a Sra. Vanessa dos Santos Silva (Assistente Técnica da SME à época), a Sra. Daniela Dias (Assistente de Diretor Escolar à época), a Sra. Alessandra Carolina Biazon Soares dos Santos (Coordenadora de Núcleo Educacional à época) e a Sra. Maria Aparecida do Nascimento Pereira (Diretora de Unidade Escolar à época) deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para oferecimento de recurso (Peças 14, 23, 42 e 48).

Já a Secretaria Municipal de Educação apresentou os esclarecimentos encartados nas Peças 10 e 17.

A Auditoria, instada a se manifestar quanto ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 16) e quanto às informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (Peças 10 e 17), fez as seguintes considerações a respeito das determinações feitas no v. Acórdão (Peça 09): (i) reputou atendidas as determinações relativas ao dimensionamento dos serviços (item 1) e ao CADTERC; (ii) entendeu pendente de atendimento a determinação relativa ao treinamento dos servidores designados para a fiscalização da execução desse tipo de contrato (item 2) (Peça 62).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se da seguinte forma: (i) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal; (ii) quanto às determinações feitas no v. Acórdão, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que restou pendente apenas o atendimento do item 2 (treinamento dos servidores designados para a fiscalização de contratos); (iii) entendeu que a

natureza declaratória do v. Acórdão excluiria a apreciação da prescrição neste caso; (iv) em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes da peça recursal e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixou para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido (Peças 64/65 e 67).

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e requereu a apreciação e o provimento de seu recurso (Peça 70).

A Secretaria Geral, às peças 72 e 73, verificou que o último marco interruptivo do prazo prescricional previsto na Resolução 10/2023, foi o Acórdão recorrido prolatado em 08.05.2019 (Peça 09). Opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM e, no mérito, pelo não provimento do recurso voluntário, bem como reconheceu o atendimento parcial das determinações contidas no acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer do Recurso Ordinário e, em preliminar de mérito, reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 16) em face do v. Acórdão que julgou irregular a execução do Contrato nº 03/SME/2014 (Peça 09); determinando à SME a promoção de estudos para aperfeiçoamento do modelo de contratação e de dimensionamento dos serviços de modo a evitar prejuízo ao erário; que realize a cada contrato firmado, treinamento dos servidores designados para sua fiscalização, enfatizando as principais características do pactuado, preparando-os para o efetivo controle, fiscalização e acompanhamento; que siga as orientações do CADTERC, no sentido de adotar como unidade de medida o quilograma de roupa.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo constante da prolação do Acórdão recorrível em 08.05.2019 (Peça 09).

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o teor das determinações exaradas e atendidas, ressalto à Origem, para fins pedagógicos, que restou pendente apenas o atendimento do item 2 (treinamento dos servidores designados para a fiscalização de contratos).

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

12. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, em preliminar de mérito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, conforme artigo 13 da Resolução 10/2023 TCMSP, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo, notadamente quanto ao treinamento dos servidores designados para a fiscalização de contratos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 24 de setembro de 2025.**

Ricardo Torres

Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo: **TC/005361/2016**

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (SME), Martins & Lococo Lavanderia Ltda., Procuradoria da Fazenda Municipal, Antonio Cesar Russi Callegari (Secretário de Educação à época), Karla Barbosa Moreira, Silene Celestino Correa Rezende, Pedro Paulo Puodzius, Robson Jorge Cândido, Josafá Santos de Lima, Vanessa Dos Santos Silva, Daniela Dias, Alessandra Carolina Biazon Soares Dos Santos, Maria Aparecida do Nascimento Pereira (responsáveis nas unidades escolares auditadas)

Objeto: Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 16) em face do V. Acórdão prolatado pelo E. Plenário deste Tribunal de Contas (peça 09). Fase Recursal. Acompanhamento de Execução do Contrato nº 03/SME/2014, cujo objeto é prestação de serviços de lavanderia com o fornecimento de lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil – CEI's, localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEU's administrados pela Secretaria Municipal de Educação (Lotes nos 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pelo exposto, alicerçado nas conclusões alcançadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela PFM, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Preliminarmente, no tocante à PRESCRIÇÃO, a hipótese retratada nos autos se enquadra como decisão de cunho meramente declaratório, portanto NÃO EXISTE a incidência da Resolução nº 10/2023, no que tange à extinção do processo pela prescrição.

Ainda em preliminar, que ora examino de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, constato que não houve nos autos individualização de conduta em relação ao Secretário Municipal da Saúde à época.

Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados — e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

Com isso, RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM de Antônio Cesar Russi Callegari, para figurar no polo passivo do presente processo, razão pela qual determino sua exclusão, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas.

Quanto ao MÉRITO, ainda com fundamento nas manifestações das áreas técnicas deste Tribunal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, uma vez que não foram apresentados novos elementos que justificassem sua reforma. Destaco, ademais, o atendimento da determinação de item 1 e o não atendimento da determinação de item 2 da referida decisão pela Secretaria Municipal da Saúde.

TCM, 24 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FBC/RB

TC 5.361/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de lavanderia com o fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho. CEIs. IRREGULAR, pois não executado de acordo com as normas legais e em conformidade com suas cláusulas, havendo discrepância entre o pactuado e o que foi executado, além de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste, o que denota a fragilidade dos controles existentes. DETERMINAÇÃO que siga as orientações do CADTERC. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 03/SME/2014, no período e no valor analisados, uma vez que não foi executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com suas cláusulas, havendo discrepância entre o pactuado e o que foi executado, além de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste, o que denota a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade em determinar à Secretaria Municipal de Educação que:

1) promova estudos para aperfeiçoamento do modelo de contratação e de dimensionamento dos serviços de modo a evitar prejuízo ao erário;

2) realize, a cada contrato firmado, treinamento dos servidores designados para a sua fiscalização, enfatizando as principais características do pactuado, preparando-os para o efetivo controle, fiscalização e acompanhamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que siga as orientações do CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, no sentido de adotar como unidade de medida o quilograma de roupa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 003/SME/2014, determinada no v. Acórdão proferido na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016, nos autos do TC nº 72.001.277/14-10, que, à unanimidade, acolheu o Pregão Eletrônico nº 28/SME/2013 e o citado Ajuste.

O Ajuste em análise, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Martins & Lococo Lavanderia Ltda., objetivou a prestação de serviços de lavanderia com fornecimento e lavagem de roupa de cama e banho para os Centros de Educação Infantil CEIs, localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEU's, Lotes 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 e que foram definidos pela proximidade geográfica das Unidades Educacionais, com a execução acompanhada e fiscalizada pelo Gestor de cada CEU.

A SFC, em seu trabalho, priorizou a análise na forma de execução dos serviços, como fornecimento, frequência de lavagem, retirada e acondicionamento das peças do enxoval, no período de junho a agosto/2016, no valor de R$ 728.194,32 (setecentos e vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e nela apontaram, em resumo, que o Contrato não estava sendo executado conforme as normas legais pertinentes e as cláusulas nele estabelecidas, especialmente, em razão de irregularidades que denotam a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais, descritas a seguir:

I - Em 3 (três) escolas visitadas o responsável pela fiscalização do Contrato não possuía uma cópia dele arquivada;

II - Algumas peças dos enxovais não vinham sendo distribuídas da forma como prevista contratualmente;

III - Alguns itens não possuíam a logomarca da PMSP;

IV - A Contratada não estava disponibilizando os sacos Hamper ou similar para acondicionamento das roupas sujas.

Os técnicos da SFC apontaram, ainda, que, no período examinado, 58,33% do quantitativo máximo contratado e pago não foi utilizado pelas Unidades visitadas, o que demonstra que a forma de contratação, que prevê o pagamento de valor global para o fornecimento de todos os itens do enxoval, não é a mais adequada.

Assim, diante dessas constatações a SFC recomendou que a Secretaria de Educação aplicasse as apenações cabíveis à Contratada em razão de descumprimento do pactuado e demandasse providências de adequação do Contrato a parâmetros realistas viabilizando, o mais breve possível, nova contratação utilizando como unidade de medida “Kg por roupa suja”.

Foram então intimados, para oferecimento de defesa, Nádia Campeão, Alexandre Alves Schneider e Antonio Cesar Russi Callegari, na qualidade de Secretários da Pasta, Luiz Guilherme da Cunha Mello, Assessor Jurídico da SME e, como responsáveis pela fiscalização do Contrato, os servidores Josafá Santos de Lima, Daniela Dias, Maria Aparecida N. Pereira, Alessandra C.B. dos Santos, Robson José Cândido, Karla Barbosa Moreira, Vanessa dos Santos Magalhães Silva, Pedro Paulo Puodizius, Silene Celestino Rezende e, ainda, a Contratada.

O Sr. Antonio Cesar Russi Callegari (fls. 384/388), Secretário Municipal à época, destacou que não há no relatório de SFC individualização dos atos irregulares a ele atribuídos e que o Acompanhamento da Execução é realizado em diversas frentes: funcionários das Unidades Escolares, fiscais do Contrato, SME/Coad/Digecon, sendo inviável atribuir ao Secretário a responsabilidade pessoal pela verificação da regularidade da Execução de todos os Ajustes firmados. Pontuou que respondeu pela Pasta quando da assinatura do Contrato e já no início de 2015 outras pessoas o substituíram. Quanto ao mérito, considerando que a medição foi realizada em junho/2016, mais de 1 (um) ano após a troca do Secretário, entendeu ser a Pasta a responsável pela manifestação. Por fim, requereu seja afastada a sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas (fl. 386).

A Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do então Secretário Alexandre Alves Schneider, encaminhou, em defesa, o Ofício nº 120/2017-SME-AJ, instruído de informações dos gestores responsáveis pela fiscalização do Contrato e de esclarecimentos da Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura – COAD – DIGECON – Núcleo de Serviços Terceirizados e da CONAE–Gestão de Contratos, Unidades competentes pela gestão dos Contratos da Pasta (fls. 395/487).

A DIGECON informou que o setor busca instruir os fiscais com o maior número de informações para o bom acompanhamento da execução, encaminhando cópia da Portaria SF nº92/2014, do Termo de Contrato, da Ordem de

Início dos Serviços, de Edital do Pregão e orientou as Unidades para o envio dos Atestados de Prestação dos Serviços, organizou reuniões e que, à exceção dos CEUs Guarapiranga e Jaguaré, os demais receberam a cópia do Ajuste. Informou que os Atestados de Prestação de Serviços encaminhados pelos CEUs não continham apontamentos das irregularidades constatadas no relatório de Auditoria; que as peças com ausência de logomarca detectadas nos CEUs Aricanduva e Rubi estavam em processo de substituição; e, por fim, que a ausência de sacos Hamper foi regularizada e, de modo geral, as unidades declararam que a falta do material não causou prejuízo à execução dos serviços.

Apesar de intimados, os seguintes responsáveis pela execução e fiscalização do Contrato: Robson Jorge Cândido (CEU CEI Jaguaré – Lote 8), Karla Barbosa Moreira (CEU CEI Água Azul – Lote 11), Silene Celestino Rezende (CEU CEI Aricanduva – Lote 10) e Vanessa dos Santos Magalhães Silva (CEU CEI Vila Rubi – Lote 5) encaminharam seus esclarecimentos pelo Ofício nº 120/2017-SME-AJ.

A Contratada, à sua vez, ofereceu a defesa de fls. 378/384, afirmando que cumpriu as obrigações do Ajuste, destacando, em relação à constatação de que peças dos enxovais não estavam sendo distribuídas na forma prevista contratualmente, que, apesar de possuir peças necessárias para atender diariamente a previsão máxima contratual, o fornecimento era feito de acordo com as solicitações das Unidades Escolares as quais, por falta de espaço físico, ausência de alunos, questões operacionais e risco de evasão/furtos, buscavam evitar o fornecimento em quantidade superior a ser utilizada. Especificamente em relação às mantas, informou que algumas Unidades solicitaram a substituição por cobertores, pois tinham a mesma função e atendiam melhor as necessidades. Informou que os sacos hampers foram substituídos por carrinhos para roupas com tampa, com o objetivo de melhorar a acomodação e a organização, além de facilitar a coleta e o transporte das roupas sujas. Em relação aos itens 3.3.2 e 4.3, ausência de logotipo, afirmou que as peças que não continham a logomarca estampada no seu corpo, possuíam etiqueta de identificação costurada.

Na análise de SFC sobre o acrescido, resultou que os elementos trazidos pela SME, pelos servidores e pela Contratada corroboram seus apontamentos, razão pela qual reiterou as conclusões dos relatórios de fls. 319/324 e 325/326.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido de que "*o Contrato nº 03/SME/2014 não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Ajuste*" e "*a forma de contratação adotada não é a mais adequada para esse tipo de serviço*".

A PFM, por sua vez, requereu o acolhimento da Execução, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas ou a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, em sua análise, observou que as infringências constatadas pela equipe de Auditoria revelam irregularidades que impedem o acolhimento da Execução do Contrato nº 003/SME/2014, pois evidenciam descumprimento ao disposto no artigo 66[1] da Lei Geral de Licitações. Entendeu que a infringência apontada no item 4.1, ausência de cópia do Contrato na Unidade Escolar, pode ser superada, por tratar de falha iminentemente formal, fls. 510 a 573. Acrescentou, por fim, que as questões decididas por ocasião do julgamento do TC nº 72-001.277.14.10, que acolheu o Pregão Eletrônico nº 28/SME/2013 e o Contrato nº 03/SME/2014, não dizem respeito aos apontamentos e às constatações destes autos.

É o relatório.

VOTO

Como se verifica do exame dos autos, ao tempo do relatório de SFC, o Contrato nº 003/SME/2014 não vinha sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as suas cláusulas, especialmente, em razão de irregularidades que denotam a fragilidade dos controles existentes nas Unidades Educacionais.

Os relatórios elaborados pelas Áreas Técnicas identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado além de falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do Ajuste, cabendo ressaltar que os responsáveis pela fiscalização alegaram o desconhecimento do Ajuste e a ausência da cópia correspondente na Unidade, muito embora tivessem solicitado o documento à Diretoria Regional de Educação.

Ora, cabe ao fiscal do Contrato, uma vez designado, e desde logo, ter conhecimento do objeto a ser fiscalizado, acompanhar e registrar as ocorrências relativas à Execução Contratual, informando à Unidade Responsável qualquer ocorrência de descumprimento do pactuado. “In casu” a fiscalização deficiente pelos Gestores dos CEU/CEI permitiu a prática das irregularidades apontadas sem que a Secretaria de Educação adotasse providências adequadas para evitá-las ou saná-las ou, ainda, aplicasse as apenações previstas no Ajuste em razão de descumprimento do pactuado. No entanto, nas defesas oferecidas pelos responsáveis pela fiscalização não se pode afirmar existência de dolo ou má-fé.

Como se depreende do relatório de SFC, a fragilidade apontada decorre da forma em que o Contrato foi elaborado, com preço fixo para entrega e retirada de roupas, com base na capacidade máxima de alunos das unidades. Assim de se cogitar de que o modelo utilizado de contratação não é o mais adequado para esse tipo de serviço, posto que se constatou que 58,33% do quantitativo máximo contratado e pago não foi utilizado pelas Unidades visitadas, o que denota o mau emprego do dinheiro público.

[1] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O Contrato prevê o fornecimento diário (de segunda a sexta-feira) de enxoval definido na sua subcláusula 1.3.1, de acordo com a frequência de lavagem fixada por item e quantidades de peças previstas no dimensionamento para cada CEU/CEI, estabelecido de acordo com a previsão máxima de matrículas, em uma única operação de retirada de roupas sujas e entrega de limpas. O preço foi fixado em valor mensal global, por Lote, para enxoval de verão e enxoval de inverno, considerando o fornecimento diário de todos os itens de cada enxoval, na quantidade máxima de matrículas previstas para cada Unidade Educacional, sendo o pagamento realizado mensalmente, mediante a comprovação pela Unidade Requisitante da prestação dos serviços.

Nesse aspecto merece enfrentamento a questão do dimensionamento dos serviços contratados. Infere-se dos autos, que a falta de acompanhamento por parte da Secretaria de Educação durante a Execução impossibilitou a verificação de que os quantitativos contratados estavam muito acima do utilizado, o que demandaria, de imediato, providências de sua redução, adequando-os a parâmetros realistas, com análise da necessidade de instauração de novo Certame aperfeiçoando a metodologia de Contratação.

Isto por que o modelo de contratação utilizado pela Secretaria, como mencionado, prevê o fornecimento do enxoval e a prestação de serviços de lavagem, ambos com quantitativos fixados na previsão máxima de matrículas para cada CEU/CEI, com preço fixado em valor mensal global por Lote. Na contratação desse tipo de serviço é possível admitir “o número máximo de matrículas” de cada Unidade Educacional na fixação de quantitativo para fornecimento e disponibilização de enxoval, no entanto, o serviço de lavagem, compreendendo a operação de retirada de roupas sujas e entrega de limpas, deve, a meu juízo, se ater aos quantitativos utilizados diariamente, podendo ser adotado como unidade de medida o “Kg de roupa”, como apontado pelos técnicos de SFC.

Do exposto, com suporte nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo irregular a Execução do Contrato nº 003/SME/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda., no período e no valor analisados.

Deixo de apenar os responsáveis, posto que não há nos autos indícios de dolo ou má fé.

Determino, porém que a Secretaria Municipal de Educação:

1) Promova estudos para aperfeiçoamento do modelo de contratação e de dimensionamento dos serviços de modo a evitar prejuízo ao Erário;

2) Realize, a cada Contrato firmado, treinamento dos servidores designados para a sua fiscalização, enfatizando as principais

características do pactuado, preparando-os para o efetivo controle, fiscalização e acompanhamento.